



PROCESSO Nº	: 31.806-0/2017
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RESPONSÁVEL	: LEONARDO TADEU BORTOLIN
ADVOGADA	: RENATA CARRETO – OAB/MT Nº 18.929-A
RELATOR	: CONSELHEIRO MOISES MACIEL

RELATÓRIO

1. Trata o processo de Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, em face do Sr. Leonardo Tadeu Bortolin, Prefeito do Município de Primavera do Leste, em razão de supostas irregularidades referentes à nomeação de pessoal e pagamento de horas extras, **após ultrapassar o limite prudencial com gastos com pessoal¹, contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**, incidindo na irregularidade de natureza grave, conforme classificação da Resolução Normativa 17/2010 deste Tribunal².

2. Citado, o gestor alegou, em síntese, que assumiu a gestão do município após a cassação do Sr. Getúlio Gonçalves Viana, sendo a primeira providência, exonerar os servidores nomeados pelo antecessor, para em seguida, indicar aqueles de sua confiança. Que por esse motivo, uma economia com pessoal comprometeria a qualidade dos serviços públicos e a retomada de obras paralisadas e programas sociais previstos para o ano vigente.

3. Alega, ainda, que o município não excedeu o limite máximo de 54% previsto no artigo 20, Inciso III, letra b, da LRF³, e que o limite prudencial de 51,3% somente foi

¹ “Art. 22. ...

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

...

V – contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

² AB 99 Limites Constitucionais/Legais_Grave_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

³ Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/00

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

...

III – na esfera municipal:

C:\Users\jessicad\AppData\Local\Temp\7E66473CAEF384808DFD2681C62BF1C5.odt



ultrapassado, em razão da equipe técnica ter computado, equivocadamente, o custo das rescisões de servidores, em desacordo com o artigo 19, § 1º, I da Lei 101/2000⁴.

4. Por fim, pondera que tomou medidas adequadas para atender aos limites impostos pela LRF, nos termos dos Decretos Municipais n°s 1710/2018 e 1717/2018, os quais determinaram a suspensão do pagamento de horas extras e funções gratificadas, salvo hipóteses previstas em lei, concessão de férias e licença prêmio.

5. Em relatório técnico de defesa, a equipe técnica entendeu que os argumentos não foram suficientes para sanar o apontamento, ratificando o descumprimento do limite prudencial previsto no parágrafo único do artigo 22 da LRF⁵, já que a irregularidade havia sido constatada no segundo quadrimestre, tornando-se irrelevante as justificativas do gestor. Além disso, verificou-se que o Relatório de Gastos com Pessoal⁶, anexado pelo gestor, não demonstrou, distintamente, os valores despendidos com rescisões de dispensa de pessoal, inviabilizando a apuração da veracidade dos fatos alegados.

6. Concluiu, ainda, que apesar desse Tribunal ter alertado ao gestor, o mesmo continuou promovendo despesas com contratações e pagamento de horas extras no

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

...”

⁴ Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

...

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II – relativas a incentivos à demissão voluntária;

...”

⁵ Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do Limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

⁶ Doc. digital 15649/2018

C:\Users\jessicad\AppData\Local\Temp\7E66473CAEF384808DFD2681C62BF1C5.odt



terceiro quadrimestre de 2017, sob o argumento de inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, manteve o apontamento atribuído ao prefeito.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **1.413/2018**, do Procurador **William de Almeida Brito Júnior**, também opinou pela **procedência** desta RNI, compartilhando com o entendimento da SECEX pelas mesmas razões já expostas, opinando pela aplicação de multa fundamentada no artigo 286, II, do RN 14/07 c/c o artigo 3º, II, “a”, da IN 17/2016, ambos deste Tribunal; e, pela recomendação à gestão para que abstenha-se de realizar gastos com pessoal em desconformidade com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, enquadrando-se nos limites legalmente fixados.

8. **É o Relatório.**